



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 799-A, DE 2015 **(Do Sr. Alberto Fraga)**

Acrescenta o § 5º ao artigo 262 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código Brasileiro de Trânsito; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. MAJOR OLÍMPIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o § 5º do artigo 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código Brasileiro de Trânsito.

Art. 2º O art. 262 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.262.....
.....

§ 5º. Do recibo da apreensão do veículo constar-se-ão todos os detalhes do veículo, como seu estado de conservação e os equipamentos obrigatórios e acessórios instalados, apondo-se assinatura de uma testemunha” (AC).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei busca amparar responsabilidades, seja do servidor público que, injustamente, vê-se acusado de danos ao veículo apreendido, como do particular, que pode ter seu patrimônio lesado pela má conservação ou eventual crime de furto em pátios sem vigilância ou entregues à administração de empresas privadas.

Ainda que tal providência seja realizada por alguns órgãos, ela deve constar do corpo da lei, justamente para dar maior segurança aos envolvidos, seja o particular seja o agente público, e, também, permitir uniformização nacional.

Por ser medida justa e necessária para melhorar a relação entre a Administração e administrados é que solicito aos colegas parlamentares o apoio à presente proposta.

Sala das Sessões, 18 de março de 2015.

Deputado Alberto Fraga
DEM/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XVI DAS PENALIDADES

Art. 262. O veículo apreendido em decorrência de penalidade aplicada será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade apreendedora, com ônus para o seu proprietário pelo prazo de até trinta dias, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN.

§ 1º No caso de infração em que seja aplicável a penalidade de apreensão do veículo, o agente de trânsito deverá, desde logo, adotar a medida administrativa de recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual.

§ 2º A restituição dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

§ 3º A retirada dos veículos apreendidos é condicionada, ainda, ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento.

§ 4º Se o reparo referido no parágrafo anterior demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela apreensão liberará o veículo para reparo, mediante autorização, assinando prazo para a sua reapresentação e vistoria.

§ 5º O recolhimento ao depósito, bem como a sua manutenção, ocorrerá por serviço público executado diretamente ou contratado por licitação pública pelo critério de menor preço. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012)

Art. 263. A cassação do documento de habilitação dar-se-á:

I - quando, suspenso o direito de dirigir, o infrator conduzir qualquer veículo;

II - no caso de reincidência, no prazo de doze meses, das infrações previstas no inciso III do art. 162 e nos arts. 163, 164, 165, 173, 174 e 175;

III - quando condenado judicialmente por delito de trânsito, observado o disposto no art. 160.

§ 1º Constatada, em processo administrativo, a irregularidade na expedição do documento de habilitação, a autoridade expedidora promoverá o seu cancelamento.

§ 2º Decorridos dois anos da cassação da Carteira Nacional de Habilitação, o infrator poderá requerer sua reabilitação, submetendo-se a todos os exames necessários à habilitação, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

CAPÍTULO XVII DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 270. O veículo poderá ser retido nos casos expressos neste Código.

§ 1º Quando a irregularidade puder ser sanada no local da infração, o veículo será liberado tão logo seja regularizada a situação.

§ 2º Não sendo possível sanar a falha no local da infração, o veículo poderá ser retirado por condutor regularmente habilitado, mediante recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual, contra recibo, assinalando-se ao condutor prazo para sua regularização, para o que se considerará, desde logo, notificado.

§ 3º O Certificado de Licenciamento Anual será devolvido ao condutor no órgão ou entidade aplicadores das medidas administrativas, tão logo o veículo seja apresentado à autoridade devidamente regularizado.

§ 4º Não se apresentando condutor habilitado no local da infração, o veículo será recolhido ao depósito, aplicando-se neste caso o disposto nos parágrafos do art. 262.

§ 5º A critério do agente, não se dará a retenção imediata, quando se tratar de veículo de transporte coletivo transportando passageiros ou veículo transportando produto perigoso ou perecível, desde que ofereça condições de segurança para circulação em via pública.

Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.

Parágrafo único. A restituição dos veículos removidos só ocorrerá mediante o pagamento das multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 799, de 2015, de autoria do Deputado Alberto Fraga, que acrescenta o § 5º ao artigo 262 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código Brasileiro de Trânsito.

Na sua justificação, o ilustre parlamentar argumenta que esta proposta busca amparar responsabilidades, seja do servidor público que, injustamente, vê-se acusado de danos ao veículo apreendido, como do particular, que pode ter seu patrimônio lesado pela má conservação ou eventual crime de furto em pátios sem vigilância ou entregues à administração de empresas privadas.

Acrescenta que ainda que tal providência seja realizada por alguns órgãos, ela deve constar do corpo da lei, justamente para dar maior segurança aos envolvidos, seja o particular seja o agente público, e, também, permitir uniformização nacional.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu art. 32, XX, o projeto vem a esta Comissão, tendo em vista a competência para análise de mérito da matéria.

O projeto de lei em apreço tem a intenção de complementar à legislação de trânsito em vigor, com alteração do art. 262, da Lei nº 9.505, de 23 de setembro

de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), versando sobre o recibo de apreensão do veículo.

É de conhecimento público que os veículos apreendidos ficam guardados em más condições, sem segurança e expostos a deterioração.

Esse projeto vem ao encontro do interesse do proprietário do veículo apreendido e do agente público, que terá a garantia de que o estado do veículo está discriminado.

A jurisprudência do país tem responsabilizado o Estado pelos danos causados ao veículo apreendido, e tudo isto devido à falta de documentação e registro adequado, pois da forma como é feito hoje torna-se impossível identificar o responsável.

Nesse sentido, esse projeto vem formalizar as boas práticas numa legislação uniforme, aplicando-se em todo país os mesmos critérios.

Assim, diante do exposto, e sob a perspectiva da Comissão de Viação e Transportes, votamos pela aprovação do Projeto de lei nº 799, de 2015, com a emenda apresentada.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2015.

**Deputado MAJOR OLIMPIO
RELATOR**

EMENDA

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei em apreço a seguinte redação:

Art. 2º O art. 262 da Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 262
.....

§5º Do recibo da apreensão do veículo constar-se-ão todos os detalhes do veículo, como seu estado de conservação, os equipamentos obrigatórios e

acessórios instalados, com registro de imagens, apondo-se a assinatura do condutor ou de uma testemunha.” (NR)

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2015.

**Deputado MAJOR OLIMPIO
RELATOR**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 799/2015, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Major Olimpio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Clarissa Garotinho - Presidente, Washington Reis e Milton Monti - Vice-Presidentes, Alexandre Valle, Baleia Rossi, Danrlei de Deus Hinterholz, Edinho Bez, Ezequiel Fonseca, Gonzaga Patriota, Goulart, Hermes Parcianello, Hugo Leal, João Rodrigues, Laudívio Carvalho, Magda Mofatto, Major Olimpio, Marcelo Matos, Marcio Alvino, Marquinho Mendes, Mauro Lopes, Mauro Mariani, Paulo Feijó, Remídio Monai, Roberto Britto, Rodrigo Maia, Ronaldo Carletto, Ronaldo Martins, Silas Freire, Tenente Lúcio, Vicentinho Júnior, Wadson Ribeiro, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Henrique Gaguim, Evandro Roman, Fábio Ramalho, Fernando Jordão, Jose Stédile, Leônidas Cristino, Misael Varella, Missionário José Olimpio, Ricardo Izar, Roberto Sales, Samuel Moreira e Vanderlei Macris.

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 2015.

**Deputada CLARISSA GAROTINHO
Presidente**

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Acrescenta o § 5º ao artigo 262 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código Brasileiro de Trânsito.

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei em apreço a seguinte redação:

Art. 2º O art. 262 da Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 262

.....

§5º Do recibo da apreensão do veículo constar-se-ão todos os detalhes do veículo, como seu estado de conservação, os equipamentos obrigatórios e acessórios instalados, com registro de imagens, apondo-se a assinatura do condutor ou de uma testemunha.” (NR)

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 2015.

Deputada CLARISSA GAROTINHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
